

MORALISMO, POSITIVISMO E O ESTADO BRASILEIRO

ARUAN BENATTO MONASTIER

Graduando em Direito pela Universidade Potiguar; Professor de Línguas.
E-mail: aruanmonastier@hotmail.com

JOSÉ ALBENES BEZERRA JÚNIOR

Mestre em Direito pela UFRN; Professor Universitário; Advogado.
E-mail: albenesjunior@unp.br

Resumo

O presente artigo tem como objetivo elucidar características básicas da formação do Estado do nosso país, como o positivismo, a democracia, o conceito de moral e justiça, e confrontá-los com a realidade, demonstrando as incoerências e provando a distância do Estado e sua população. Para tal, serão explicados conceitos chave de vários assuntos propedêuticos do Curso de Direito, e posteriormente, através de metodologia dedutiva, confrontados com fatos contemporâneos e de interesse geral da sociedade, como por exemplo, se a moral deve ou não ser levada em consideração no sistema jurídico. Por fim, discute que para um melhor funcionamento do Estado, faz-se necessária a presença maior do povo, através não apenas de seus representantes diretos, os políticos, mas também através de órgãos legitimados que defendam seus interesses.

Palavras-chave: Moralismo. Positivismo. Estado.

REGULATORY AGENCIES IN THE NATIONAL LAW

Abstract

Abstract: This article aims to elucidate the basic characteristics that form the State of our country, such as positivism, democracy. The concept of morality and justice, confronting them with the reality, demonstrating the inconsistencies and proving the distance between the State and its population. For such, some key concepts in various subjects that are propaedeutic to law school will be explained and then, by deductive methodology, they'll be confronted with contemporary events and events of general interest of society, such as whether or not morality must be taken into account in legal system. Finally, it argues that to better functioning of the State, it is necessary to enhance the presence of the people, not only through its direct representatives, the politicians, but also by the legitimated organisms that will defend the interests of them.

Keywords: Morality. Positivism. State.

1 INTRODUÇÃO

A compilação aqui presente tem como objetivo a discussão e o estudo acerca da relação entre moralismo, democracia e política brasileira face ao comportamento da máquina pública, através de compreensões sobre temas mais amplos, como Estado, positivismo, democracia, moral e justiça, possuindo como principal hipótese o distanciamento entre a sociedade e a política. Essa afirmação tem como objetivo a discussão e a elaboração de novas ideias, podendo, então, ser alvo de debates e, assim, agregar valor à sociedade.

A metodologia utilizada foi a dedutiva e a dialética, esta em razão da defesa do princípio da contradição inerente às relações sociais. O estudo tem como fundamento e interlocutores os autores de obras de caráter propedêutico, em sua maioria, as quais guardam uma relação direta com o foco supracitado do estudo. Sendo assim, autores como Alexy (2009), Dallari (2009) e Maquiavel (2009), somados a situações sociopolíticas existentes no Brasil e transmitidas pelos veículos de comunicação, definirão o universo de referências e pesquisas.

O artigo conta com a construção de conceitos básicos, como Estado, democracia, moralismo e positivismo, para, então, seguir um raciocínio acerca da relação entre tais itens e a realidade brasileira.

2 ESTADO E O DIREITO

O Estado pode assumir muitas faces, funções e características, todas dependentes, de maneira generalizada, da sua relação com o povo. Ao longo da história da humanidade, o Estado já assumiu caráter religioso, autoritário, comunista, feudal e vários outros, cada um desses atendendo às demandas econômicas, culturais e políticas de determinada região e época. De maneira simples, temos a formação do Estado como uma organização social, em que um grupo se abstém de alguns dos elementos da sua individualidade, a fim de atender a uma exigência grupal contemporânea, esta guiada pelos dirigentes do respectivo Estado.

Tornados conscientes dessas leis os homens celebram o contrato, que é a mútua transferência de direitos. E é por força desse ato puramente racional que se estabelece a vida em sociedade, cuja preservação, entretanto, depende da existência de um poder visível, que mantenha os homens dentro dos limites consentidos e os obrigue, por temor ao castigo, a realizar seus compromissos e à observância das leis da natureza anteriormente referidas. Esse poder visível é o Estado, um grande e robusto homem artificial, construído pelo homem natural para sua proteção e defesa (DALLARI, 2009, p.13,14).

As funções do governo variam de nação para nação, porém, algumas incumbências são comuns a todos os Estados, podendo, nesse quesito, ser mencionada a representação legítima de uma sociedade para o mundo; a união e a defesa desta; e, mais importante ainda, a representação de um sistema que una a todos, tornando-os apenas um grupo. Portanto, todas essas razões podem ser genericamente rotuladas, levando ao conceito de Estado como uma entidade originada da sociedade, que defenda o bem comum. “O bem comum consiste no conjunto de todas as condições de vida social que consintam e favoreçam o desenvolvimento integral da personalidade humana” Papa João XXIII, *Pacem in Terris* [Encíclica, II,58].

Portanto, faz-se requisitada uma determinada ordem interna, objetivando o convívio social necessário para o bem comum e, para essa ordem, requer-se a formalização de ideias aceitas e não aceitas no grupo. A definição do que é certo e errado, dentro de uma determinada sociedade, dá-se através da normatização de conceitos repassados ao grupo e garantidos através de sanções. É importante ressaltar que nem em todos os tipos de Estados existe a premissa de que essa normatização corresponda à moral ou à vontade social. O papel do Direito, em todo esse contexto, pode ser definido como a ferramenta que cria, aplica e monitora essas normas estatais, sendo, portanto, intimamente relacionado com o Estado.

3 ESTADO DE DIREITO

A sociedade formal humana iniciou-se com um Estado de alto contraste interno, econômica e politicamente. A capacidade de decisão sobre assuntos de caráter político e econômico era restrita a uma parte ínfima da população. Nesse processo, podemos mencionar o Estado do antigo Egito, em que o príncipe era tido como uma encarnação divina e detinha todo o poder; ou também os reis da Idade Média, que, juntamente com um grupo seleto de monarcas, possuíam todo o controle financeiro, bélico e comercial da época. Se olharmos para trás, é possível captar mais e mais exemplos de disparidade de direitos e deveres, podendo essa estender-se desde tribos de índios na América Latina a castas sociais na Índia.

Essa condição desigual entre cidadão e Estado se perdeu por muito tempo, mas começou a diminuir a partir da formação do que chamamos de Estado de direito. O termo designa a situação em que o Estado não apenas cria, aplica e monitora as leis, mas também está sujeito a elas.

Para que esta limitação seja superada, o Estado deve ser não só criador, mas também servidor da lei. Isso significa que não devem governar os homens; devem governar as leis! [...]. Se os governantes forem submetidos ao direito, a segurança jurídica não será garantida só nas relações entre particulares,

mas também perante o Estado que se compromete a atuar de forma não arbitrária, garantindo assim, a previsibilidade em todas as relações sociais e oferecendo uma sensação (ainda que relativa) de segurança (DIMOULIS, 2010, pg. 86).

Cria-se, então, o princípio da legalidade, que coloca os poderes do Estado em função das normas vigentes, a fim de garantir os direitos fundamentais do indivíduo, portanto, há o início da valorização popular.

4 O ESTADO DEMOCRÁTICO

Ao longo da história, vemos uma evolução lenta, mas presente, na busca por igualdade povo-Estado. A Revolução Francesa, o fim do Apartheid, o início da participação feminina em processos sociais e o começo da aceitação homossexual são marcos importantes na história da humanidade a fim de se alcançar uma igualdade cívica entre todos. O ápice contemporâneo de todos esses esforços faz-se presente no atual regime de governo, até agora, teoricamente, o mais justo e igualitário, que é a democracia, também traduzida do grego como “poder do povo”.

Uma síntese dos princípios que passaram a nortear os Estados, como exigências da democracia, permite-nos identificar três pontos fundamentais: A supremacia da vontade popular, que colocou o problema da participação popular no governo, suscitando acesas controvérsias e dando margem às mais variadas experiências, tanto no tocante à representatividade, quanto à extensão do direito de sufrágio e aos sistemas eleitorais partidários.

A preservação da liberdade entendida, sobretudo, como o poder de fazer tudo o que não incomodasse o próximo e como poder de dispor de sua pessoa e de seus bens, sem qualquer interferência do Estado. A igualdade de direitos entendida como a proibição de distinções no gozo de direitos, sobretudo por motivos econômicos ou de discriminação de classes sociais (DALLARI, 2009, p. 151).

Temos, portanto, como Estado democrático a sociedade, que dá a seus cidadãos o poder de decisão sobre os assuntos políticos de determinado grupo, preserva a liberdade de ações e pensamentos entre todos os seus cidadãos e não coloca um acima do outro quanto a seus direitos e deveres fundamentais.

Também se deve ter clara a diferença entre o Estado democrático e o Estado liberal. A maior disparidade pode ser apontada como a interpretação do que é liberdade. Enquanto, para os liberais, é a mera possibilidade de se tomar qualquer ação sem sofrer dificuldades postas por terceiros; para os democratas, há um vínculo muito maior com a sociedade como um todo.

O que distingue, propriamente, o Estado Democrático do Estado Liberal é o tipo de sociedade projetada em cada modelo e a consequente missão desempenhada pelo Estado como meio de alcançar esse objetivo. O Estado Liberal defende o indivíduo e uma sociedade de liberdades individuais, enquanto o Estado Democrático defende a sociedade e a liberdade como igualdade social, portanto, como valor coletivo. A idéia de democracia, no pensamento liberal, está presa aos limites da individualidade de cada membro do corpo político e, como tal, é limitada pela individualidade dos demais (TOMAZELI, 1997, p. 21).

Essa democracia ainda pode ser dividida em direta ou representativa, em que o povo expressa sua vontade por voto direto em cada assunto individualmente, ou através de representantes eleitos, respectivamente. Independente de qual forma assuma, porém, fica claro que, na democracia, o poder sai da mão de uma minoria e passa a ser de todos, portanto, do povo.

5 MORALISMO E A VONTADE POPULAR

Não é apenas o Estado que evolui conforme o tempo passa. A sociedade em si também desenvolve seus conceitos, na medida em que os acontecimentos tomam lugar na história e a mentalidade, bem como a cultura daquele grupo social específico mudam. Como exemplo, podemos citar a separação de cônjuges. Há cinquenta anos, esse tipo de procedimento era extremamente mal visto pela maioria, pois ia contra os conceitos morais daquela época. Hoje, contudo, devido a uma série de acontecimentos neste período, como a entrada da mulher no mercado de trabalho, o enfraquecimento do casamento de caráter religioso, e até mesmo em função da banalização de relacionamentos, a separação não só é aceita pela grande massa, como, em certos casos, é incentivada, ao defender-se a felicidade individual face às intempéries de uma vida a dois, por exemplo.

Pode-se compreender, portanto, que a relação entre conceitos sociais e moralismo é, de fato, íntima. Nesse prisma, o moralismo nada mais é que uma representação subjetiva dos preceitos e vontades de uma sociedade, independente das normatizações jurídicas impostas. Logo, se considerarmos a moral como um reflexo do que uma maioria social crê como certo ou errado, ou seja, o “justo”, e somarmos isso com o conceito fundamental da democracia, que é “o povo no poder”, vemos que o moralismo é uma vertente que corresponde diretamente ao âmbito da intenção democrata, devendo, desse modo, ser usado como referência para decisões do Estado.

6 POSITIVISMO JURÍDICO NO ESTADO

Para prosseguir com a linha de raciocínio pretendida por este artigo, faz-se necessária a análise de outra característica presen-

Verbum

te no Estado, além de seus perfis básicos: o positivismo jurídico.

O movimento ganhou força na revolução francesa, com o intuito de colocar decisões de justiça nas mãos dos homens, e tirá-las das mãos divinas (Igreja Católica). Na prática, serviu para diminuir o poder do clero e nobreza, e aumentar o da burguesia, que constituía o Estado.

A Revolução de 1789 é o princípio da modernidade: nela tudo teve seu início ou sua consagração: a separação do Estado da Igreja, a proclamação do Estado secular, a participação popular pelo voto, a instrução pública, estatal e gratuita, o serviço militar generalizado (...) (SCHILLING, 1998, p. 69).

Em termos gerais, o positivismo jurídico é aquele que considera que somente é Direito aquilo definido e reconhecido pelo Estado. Podemos definir, então, como essência do positivismo jurídico, o conceito de que as leis são frutos do ser humano e seu convívio em sociedade, devendo seguir, portanto, um raciocínio lógico e inflexível em todos os seus parâmetros. A normatização vista pela ótica positivista é muito clara no seguinte trecho:

[...] da definição de validade jurídica. Esta diz que uma norma é juridicamente válida quando estiver sido promulgada por um órgão competente para tanto, segundo a forma prevista, e não infringir um direito superior; resumindo: quando for estabelecida conforme o ordenamento (ALEXY, 2009, p. 113).

7 MORALISMO FACE AO POSITIVISMO

Uma das grandes questões do direito positivo é se a moral deve ser vinculada à prática da atividade jurídica. Há correntes contra, defendidas, principalmente, por Hans Kelsen; e correntes a favor, sustentadas por grandes nomes, como Robert Alexy. Em essência, quem defende a falta de união entre questões morais e o direito em si o faz pela consequente estabilidade e objetividade jurídica, refletidas no famoso dever ser. O controle social é mais eficaz a partir de uma normatização suprema, decidida pelo Estado. Dimitri Dimoulis (2010) exemplifica essa linha de argumento, de maneira clara, no seguinte trecho:

Devemos partir da constatação de que hoje existem muitos sistemas de regras morais. A pluralidade dos sistemas morais é principalmente devido ao fato de serem as sociedades modernas individualistas. O importante é a liberdade do indivíduo, que possui um amplo espaço para desenvolver seu projeto de vida. A pessoa pode, por exemplo, dedicar-se aos estudos ou passar seus dias assistindo à televisão e tomando cerveja no bar; pode ser religioso ou ateu; ter posições políticas progressistas ou conservadoras;

ajudar os socialmente fracos ou ser arrogante e explorador. (...) Se as regras de comportamento moral dependem da consciência de cada um, havendo uma pluralidade de sistemas morais é impossível que o direito esteja em conformidade com todos. (DIMOULIS, 2010, p. 58) (grifo do autor).

Vê-se que o argumento positivista é baseado contra a moral relativa, ou seja, contra o uso da moral inerente a cada pessoa como medida normativa, pois essa pode variar, não podendo, portanto, ser objeto de uso de uma norma geral.

Já os que desejam a união de uma moral às normas e práticas jurídicas assim o fazem, afirmando que, invariavelmente, essa união ocorrerá, podendo ser em um primeiro momento, como novamente Dimoulis (2010) exemplifica:

Em primeiro lugar, o legislador compartilha convicções, valores e ideais difundidos na sociedade e os exprime por meio de suas normas. Se a maioria dos membros da sociedade condenar, por exemplo, o aborto ou a agiotagem, o legislador dificilmente permitirá tais atividades. Em outras palavras, o mais provável é que o próprio legislador adote e exprima os valores morais da sociedade, ou que, pelo menos, tente satisfazer as expectativas da maioria da população, particularmente nos regimes da democracia representativa, em que a eleição dos políticos depende da confiança popular (DIMOULIS, 2010, p. 63).

Em um segundo momento, os moralistas acreditam que a união ocorrerá à força, como em casos em que o Direito em vigência possui caráter de divergência extrema em relação aos ideais do povo, e culmine, assim, em um confronto entre população e Estado, seguido de uma possível reforma política. Nessa linha de pensamento, Maquiavel consegue descrever bem o processo:

Deve o príncipe, não obstante, fazer-se temer de forma que, se não conquistar o amor, fuja ao ódio, mesmo porque podem muito bem coexistir o ser temido e o não ser odiado: isso conseguirá sempre que se abstenha de tomar os bens e as mulheres de seus cidadãos e de seus súditos e, em se lhe tornando necessário derramar o sangue de alguém, faça-o quando existir conveniente justificativa e causa manifesta. (MAQUIAVEL, p. 69).

[...] porque dependem completamente da vontade dos cidadãos prepostos à magistratura, os quais, principalmente nos tempos adversos, podem tomar-lhes o Estado com grande facilidade, ou contrariando suas ordens ou não lhes prestando obediência. (MAQUIAVEL, p. 43).

Portanto, para os moralistas, se, tanto em um momento inicial (na formulação do direito), quanto em um posterior (aplicação do dever ser), houver uma disparidade significativa entre a moral do povo e as ações do Estado, deverá haver um embate. Considerando tal proposição, é mais válido aceitar a vinculação entre moral e direito num momento inicial e poupar desvios desnecessários.

Ambas as linhas de pensamento, os positivistas e os moralistas, apresentam argumentos de extrema profundidade e complexidade e, se fossem colocados em pauta, em sua integralidade, poderiam tomar páginas e páginas deste estudo. Porém, como a intenção é apenas ilustrar as principais ideias de cada vertente, tais características tão específicas não serão abordadas, apresentando-se somente a idéia principal, de maneira simples e pura.

Já tendo uma noção de conceitos de Estado, democracia, positivismo e moralismo, podem-se inferir, através da observação, algumas características do nosso Estado atual e, então, relacioná-las com todo o conteúdo supracitado.

A aplicação das normas no Brasil é garantida através de sanções e punições, logo, o ordenamento é normativo coativo. Essa imposição segue no sentido Estado-povo. Quanto a esse tipo de ordenamento, Weber definiu o seguinte:

Um ordenamento se chamará...direito, quando for garantido externamente pela possibilidade de coação (física ou psíquica) por meio de uma ação, dirigida para a obtenção forçada da observância ou para a punição da violação, de um grupo de pessoas especialmente preparado para tanto (WEBER, 2004, p. 17) (grifo do autor).

Compreende-se por direito, aquilo que é definido como o certo, independente se for, em quesitos morais, justo. O positivismo, além de servir como instrumento de apoio dessa ordem, consegue, através do dever ser, defender todo o funcionamento do Estado como ele é, através de uma norma fundamental pressuposta, “segundo a qual se deve obedecer a uma constituição efetivamente estabelecida, globalmente eficaz e, por conseguinte, às normas efetivamente estabelecidas conforme essa constituição e globalmente eficazes” (Kelsen, 1960, pg. 45).

Podemos concluir, portanto, que a presença do positivismo no sistema jurídico contemporâneo é relevante e atuante em todo o funcionamento do Estado como o conhecemos.

8 POSITIVISMO NO BRASIL E SUAS CONSEQUÊNCIAS

No Brasil, o positivismo jurídico mescla-se com um fator próprio da cultura do país: o possível comportamento inadequado dos representantes do Estado. A atitude imprópria pode

ocorrer quando o Estado formula as leis que irão definir a sua própria conduta, limites e poderes, somado à falta de interatividade entre o cidadão comum e a política, gerando, assim, um sistema corrupto que se alimenta de si próprio, não abrindo espaço para uma intervenção popular direta.

[...] Não obstante, em uma democracia, a corrupção é inaceitável, porque pessoas comuns são eleitas para representar cidadãos, não para trabalhar contra eles. Os últimos escândalos envolvendo corrupção no Brasil, inclusive o caso Collor, e principalmente o uso “inadequado” do orçamento nacional, foram importantes porque mostraram a incapacidade da sociedade para controlar esse fator de risco institucional. (SILVA, 2000, p. 1).

[...] O povo pode inclusive exigir investigação independente do Legislativo sobre suspeitas de ato de corrupção. Todavia, pouco se vê em termos de controle e punição; ao contrário, a regra é a impunidade. Não é preciso lembrar que os principais escândalos de corrupção na história recente do Brasil [...] somente emergiram ao público devido disputas de família, verdadeiras querelas de quadrilhas; o sistema de controle, em todos os níveis da federação e em todos os poderes da república, mostrou-se ineficaz (SILVA, 2000, p. 84).

Com o amparo do dever ser, muitas ações que são moralmente reprovadas pela sociedade destacam-se de maneira indiferente a ela. Podemos citar como exemplos várias diferenças entre o representante do Estado e o cidadão comum, como o salário, a carga horária de trabalho, os benefícios incluídos no exercício da profissão, a eficiência operacional e, até mesmo, algo que não deveria ser tão divergente, o tratamento perante a lei. Fora isso, em muitas ocasiões, funcionários públicos agem segundo interesses próprios, contrariando o bem comum e, ainda assim, estão amparados pelas normas, portanto, em um contexto normativo, estão corretos, mas em um moral, não. O trecho a seguir exemplifica de maneira clara.

De 2007 a 2010, os 81 senadores só estiveram todos presentes em apenas 2 sessões, justamente aquelas em que não acataram a recomendação de cassar o mandato de Renan Calheiros (PMDB-AL), noticiou o site “Congresso em Foco”, em 26.jan.2011. (...). Outro dado do levantamento é que nenhum senador esteve presente em todas as 430 sessões deliberativas da Casa na legislatura de 2007 a 2010. (...) O levantamento também mostra que 21 senadores não foram a mais de 110 das 430 sessões deliberativas realizadas entre fevereiro de 2007 e dezembro de 2010 (foram, em média, 108 sessões por ano). A maioria das faltas foi abonada (ou seja: não foram

descontadas do salário dos faltosos).
(RODRIGUES, 2011).

Ainda é válido citar as medidas de interesse do povo que os dirigente tomam, contrariando esses interesses e, em alguns casos, beneficiando alguns indivíduos que representam o Estado.

O aumento de 61,8% que os deputados e senadores outorgaram a si mesmos no último dia 15 é injustificável sob qualquer ponto de vista. O reajuste é o triplo da inflação acumulada desde 2007, ano da última correção. [...] A engorda no contracheque dos legisladores federais custará 136 milhões de reais aos contribuintes só no próximo ano.[...] O presente de Natal autoconcedido é incompatível, sobretudo, com a nação que eles representam e que lhes paga o ordenado (ELER, 2010, p. 46)

Todas as características aqui mencionadas são de conhecimento geral e amparadas pela Lei. Nos casos em que o comportamento de um trabalhador do poder público contraria as normas, elas ainda abrem várias brechas para que esse trabalhador saia, na visão popular, impune.

Como exemplo recente, pode ser citado, através de sua repercussão, o caso do Deputado Federal Jair Bolsonaro, que, em uma entrevista a um programa de televisão, fez declarações racistas e desrespeitosas a gays e homossexuais. O trecho a seguir demonstra como o cidadão comum se sentiu na ocasião.

Foi um debate ruim. O lado contra Bolsonaro (não houve lado a favor) sustentou, basicamente, que o deputado não tinha direito a dizer o que disse; tendo dito, teria de ser punido; sendo deputado federal, não deveria se beneficiar da imunidade que a Constituição estabelece para parlamentares que façam declarações sujeitas a processo penal. (GUZZO, 2011, p. 142).

O caso do deputado deve ser analisado pela corregedoria e, dependendo do parecer do corregedor, o processo poderá parar no Conselho de Ética da Câmara. Se o mesmo ato discriminador fosse realizado por um cidadão comum, este estaria sujeito à prisão (de dois a cinco anos), mais multa, conforme o previsto no parágrafo segundo do artigo 20, lei 7.716, de cinco de janeiro de 1989. Com isso, fica constatada a disparidade de tratamento entre o povo e os representantes do poder público, e sua consequente injustiça perante a opinião pública.

A parte prejudicada, que poderia, então, reivindicar à Justiça, é a população e, como supracitado, é alheia à escolha dos preceitos de certo e errado definidos pelo Estado, mas tem sobre si obrigações impostas por este, tornando-a então, impotente.

É válido considerar, ainda, que, graças a esse afastamento estatal da sociedade comum, abrem-se muitas possibilidades

para o não cumprimento adequado do serviço específico de um determinado servidor ou órgão. A ineficiência de entidades públicas é mascarada no dever ser interno do Estado, tendo como normal a incapacidade de instituições perfeitamente aptas a atender à demanda exigida pela sociedade em sua plenitude.

Vale ressaltar que o ponto aqui inferido não é o de que o positivismo em si gere o comportamento inadequado de representantes populares, mas sim o de que aquele é utilizado por estes na defesa e criação de um conceito banal e equivocado presente no Brasil: o de que o Estado, e especialmente aqueles que o compõem, está acima dos demais cidadãos da nação e não trabalhando para a nação. Através do certo e errado normatizado pelo próprio poder público e carente de conteúdo moral, criam-se possibilidades para a corrupção conceitual e prática do Estado.

9 A CONTRADIÇÃO PRESENTE

Considerando, portanto, a democracia como um sistema que representa todos, em que a vontade da maioria prevalece e em que o povo está em condições políticas e sociais de comandar sua comunidade, somando-se à evidência da atuação do Estado moderno, como em muitos casos, como um poder paralelo e superior à sociedade, tem-se uma controvérsia.

É impossível, em um Estado, que se diz democrático, notar-se que todo o grande conjunto das normas norteadores do grupo de indivíduos funciona de maneira flutuante, à vontade da sociedade sobre a que este tem vigência. Logo, de maneira lógica, não apenas a moral da população (vista como reflexo da opinião desta sobre assuntos específicos) deve ser levada em consideração, mas o poder do Estado deve ser tanto norteado quanto interferido por esses valores.

10 O PROBLEMA DO MORALISMO EXACERBADO

Contraposto à crítica ao positivismo, o moralismo considerado como fator único, principal detentor do que é certo e errado e fundamental fonte do direito, em questões inerentes ao Estado, pode acarretar a incidência de alguns problemas.

Primeiramente, a opinião popular é moldável pela mídia, logo, pode também ser passível de parcialidades não bem argumentadas na defesa de determinada posição, como, por exemplo, em um pebliscito em que a aprovação ou desaprovação de uma lei hipotética dependa diretamente da vontade popular.

As mídias mais poderosas, ou seja, as com maior alcance de informação e influência, podem se tornar parciais na questão, não apenas por crenças pessoais, mas também por interesses individuais não inerentes à sociedade. Se assim o fizerem, uma grande parcela da população vê-se passível de

manipulação, através de propagandas e mensagens de apolo-
gia partidária e, no fim do processo, o que era para ser uma
representação do interesse público acaba sendo um jogo de
poderes entre veículos de informação e os seus responsáveis,
culminando, por fim, na desvirtuação da escolha com fins de-
mocráticos. Apesar de ser uma situação hipotética, vemos isso
com regularidade e frequência, mas em uma intensidade me-
nor, nas eleições, principalmente, nas presidenciais.

Outro fator que invalida a opinião do povo para toda e
qualquer medida tomada pelo governo é justamente a inviabi-
lidade da consulta constante. É impossível realizar-se um re-
ferendum, por exemplo, para cada nova ação do Estado, como
descreve bem Dallari:

Sendo o Estado Democrático aquele em que o próprio
povo governa, é evidente que se coloca o problema
de estabelecimento dos meios para que o povo possa
externar sua vontade. Sobretudo nos dias atuais, em
que a regra são colégios eleitorais numerosíssimos e
as decisões de interesse público muito frequentes,
exigindo uma intensa atividade legislativa, é difícil,
quase absurdo mesmo, pensar na hipótese de cons-
tantes manifestações do povo, para que se saiba rapi-
damente qual a sua vontade. (DALLARI, 2009, p.152).

Neste tema, deve-se analisar, enfim, a instabilidade ge-
rada por um governo tão oscilante e, nesse caso, se tamanha
transferência direta de poder do Estado para a população se-
ria algo positivo ou prejudicial à soberania da nação.

11 PROPOSTAS

Portanto, é indagada a problemática: Como fazer para que
um Estado siga os nortes populares, de maneira praticável,
não sucumbindo a formadores de opinião e, ao mesmo tempo,
mantendo sua estabilidade e soberania?

A resposta irá se dividir em duas partes. Parcialmente, é
uma idéia de postura, hoje em dia já praticada em determina-
dos setores do campo jurídico, para atuais e futuros juristas.

Em um contexto mais subjetivo, deve-se estimular o pen-
samento de que o direito é, de fato, todo trabalho, envolvendo
uma normatização, porém, essa normatização deve seguir o
bom senso. A análise específica das situações, colocando o
interesse social em sobreposição ao de partes da sociedade
deve obter a preferência. A moralidade e o justo devem ser
procurados, através do senso comum, e não simplesmente co-
locados à margem pela simples afirmação de que a “justiça é
relativa”, como defendido por Hans Kelsen (1994).

Uma teoria dos valores relativista não significa [...] que não haja qualquer valor e, especialmente, que não haja qualquer Justiça. Significa, sim, que não há

valores absolutos mas apenas valores relativos, que não existe uma Justiça absoluta mas apenas uma Justiça relativa, que os valores que nós constituímos através dos nossos atos produtores de normas e po-
mos na base dos nossos juízos de valor não podem apresentar-se com a pretensão de excluir a possi-
bilidade de valores opostos (KELSEN, 1994, p. 67).

Concluindo a proposta, de maneira mais prática, algumas
medidas mais concretas podem ser tomadas para que o equi-
líbrio entre Estado e sociedade seja mais presente. Os órgãos
que defendem o interesse da sociedade, como principalmente
o Ministério Público, devem ganhar mais autonomia e poder,
funcionando de maneira desvinculada do poder público padrão.

Sabe-se que, com a formação da atual constituição, o Mi-
nistério Público, especificamente, conseguiu muito mais poder
do que tinha antigamente, mas tal fato ocorreu apenas para
este estar apto a realizar suas funções determinadas pela Carta
Magna. No entanto, já conseguiu um grande avanço na defesa
dos cidadãos perante o Estado, como define o seguinte trecho:

Por isso, na sua atuação, invariavelmente, o ministé-
rio Público prejudica interesses escusos de poder-
rosos, dentre os quais os do próprio Poder Público,
frequentemente desvirtuado pelos seus governantes,
que se chegam ao poder para enriquecer ilicitamente
com o dinheiro público. (LYRA, 2011, p. 143)

A proposta aqui inferida, contudo, vai um pouco além,
compreendendo e defendendo o Ministério Público (MP) como
não apenas um defensor social, mas como um quarto poder,
necessário para englobar todos os demais poderes, dentro do
interesse do povo como um todo, e não apenas como departa-
mentos irrelacionáveis de um Estado. Isso já ocorre parcial-
mente, com a inserção do inciso “II”, do art. 129 da Constitui-
ção Federal, entendendo a função do MP como a de “zelar pelo
efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de rele-
vância pública aos direitos assegurados nesta Constituição,
promovendo as medidas necessárias para sua garantia”, mas,
na prática, a ação do órgão ainda se demonstra hipossuficien-
te, carente de medidas adicionais que enalteilam seu trabalho.

Para isso, o interessante seria que o Ministério Público
obtivesse um desvínculo total dos setores executivo e judiciá-
rio, além de autoridade suficiente para encontrar de frente os
demais poderes públicos sem apresentar qualquer vínculo de
submissão com estes. Um bom exemplo dessa ligação é o fato
de o procurador-geral, cargo máximo do MP (seja em esfera
federal ou estatal), ser apontado, a partir de uma lista tríplice,
pelo cargo executivo respectivo à sua esfera. Como obter au-
tonomia, se o cargo chefe da instituição é definido por outros
poderes? Mostra-se clara a necessidade da separação total, a
fim de preservar a sua integridade operacional.

Verbum

Desse modo, não apenas as medidas tomadas pelo Estado estão sujeitas à opinião de uma entidade legítima, que não possui conexões que possam desvirtuar qualquer processo de julgamento que se faça necessário no respec-

tivo momento, como a sociedade possui maior participação e defesa no cenário político brasileiro, obtendo condições maiores de definir as escolhas governamentais do que apenas pelo voto direto.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Conceito e validade do direito**. 1 ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DIMOULIS, Dimitri. **Introdução ao estudo do direito**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

ELER, André. **Revista Veja**, edição 2197, editora abril, ano 43- nº52, 2010

GUZZO, J.R. A mesma alma. **Revista Veja**, ed. 2212, ano 44, n.15, pg.142, Ed. Abril, 13 abr.2011.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 6 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1994.

LYRA, Rubens Pinto. **Ouvidorias e Ministério Público**. 1 ed. João Pessoa: UFPB, 2011.

MACHIAVELLI, Nicolló. **O Príncipe**. 3 ed. São Paulo: Ícone, 2009.

PAPA JOÃO XXIII, **Carta encíclica *Pacem in Terris***. Disponível em http://www.vatican.va/holy_father/john_xxiii/encyclicals/documents/hf_j-xxiii_enc_11041963_pacem_po.html

RODRIGUES, Fernando. Senado só esteve completo para absolver Renan Calheiros (PMDB-AL). **Universo Online** – UOL, 26 jan.2011. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/escandalos-congresso/2011/2011/01/30/senado-so-estteve-completo-para-absolver-renan-calheiros-pmdb-al.jhtm>>. Acessado em 02 maio 2011.

SCHILLING, Voltaire. **As grandes correntes do pensamento**. 2 ed. Porto Alegre: Age, 1998.

SILVA, Marco Fernandes Gonçalves, **A economia política da corrupção no Brasil**. 1 ed. São Paulo: SENAC SÃO PAULO, 2000.

TOMAZELLI, Luiz Carlos. **Entre o Estado Liberal e a democracia direta: a busca de um novo contrato social**. 1 ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1997.

WEBER, Max. **Economia e Sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva**. 4 ed. Brasília: UNB, 2004.